

# NOTAS TEÓRICO-PRÁTICAS EM TORNO DO REGIME JURÍDICO DA INJUNÇÃO (1)

Pela Dr.<sup>a</sup> Maria Rita Moniz

**SUMÁRIO:** Introdução. – I. Noção de injunção. – II. Natureza Jurídica da injunção. – III. Procedimento injuntivo. 1. Requerimento inicial.

---

(1) O estudo que ora se publica corresponde ao tema que apresentámos por ocasião das provas de agregação prestadas na Ordem dos Advogados, Conselho Distrital de Lisboa, no dia 14 de Fevereiro do ano 2000. Duas razões justificam esta publicação. Em primeiro lugar, a importância do tema, não só do ponto de vista prático, mas também do ponto de vista teórico. No plano prático, a incontestável contribuição que este processo veio trazer para reduzir significativamente o número de pendências nos tribunais. Atente-se neste dado fornecido pelo actual Ministro da Justiça, Dr. António Costa: de 1 de Novembro de 1998 a 31 de Dezembro de 1999, deram entrada, apenas na Secretaria Geral de Injunção de Lisboa, cerca de 93 000 processos de injunção. Desse número 52% tiveram resultado positivo (cfr. *Diário Económico* in [htt://noticias.sapo.pt/artigos/BGGEGJ,bietej.html](http://noticias.sapo.pt/artigos/BGGEGJ,bietej.html)). Estes e outros dados encontram-se hoje actualizados no site <http://sapp.telepac.pt/sec-geralinjuncao/Lisboa/>. O processo de injunção revelou-se, portanto, de uma importância prática inquestionável, o que não significa que o seu regime não contenha lacunas e incompletudes. Com efeito, e esta será uma das razões teóricas, a preparação do trabalho permitiu-nos um excuro pela legislação comparada, e tal excuro fez-nos compreender que o actual processo de injunção está longe de ser perfeito e completo. Do ponto de vista material, e antecipando conclusões, entendemos que o processo poderia, com segurança, estender-se a outras áreas e, em vista do processo injuntivo, alguns aspectos, seja do direito material, seja do regime processual (nomeadamente, os relativos à prova) poderiam ser revistos. Daí o interesse teórico do estudo do tema, não apenas para registar a nossa contribuição quanto à interpretação do regime jurídico vigente, mas também para apontar os aspectos em que, a nosso ver, o mesmo regime carece de aperfeiçoamento. A esta razão acresce uma outra: a evidente falta de estudos sobre o tema. Na doutrina portuguesa não podemos recensar mais do que o estudo do Dr. Helder Martins LEITÃO, *Das acções especiais para cumprimento de obrigações pecuniárias — Acção declarativa; injunção*, Porto s/d e ainda a menção que do instituto faz Miguel Teixeira de SOUSA, *Acção Executiva Singular*, Lisboa, 1998, pp. 90 e segs.

2. Secretaria judicial competente. 3. Apresentação do requerimento inicial. 4. Forma do Requerimento. 5. Conteúdo mínimo do requerimento. a) Identificação da Secretaria do Tribunal. b) Identificação das partes. c) Lugar da notificação. d) Fundamentação. e) Pedido. f) Taxa de Justiça. 6. Advogado. 7. Valor. 8. Recusa do requerimento. 9. Reclamação. 10. Apreciação da Reclamação. 11. Notificação do requerido. 12. Conteúdo da notificação. 13. Reacção do devedor à notificação. a) Cumprimento voluntário. b) Incumprimento sem oposição. c) Incumprimento com oposição. 14. Termos posteriores. 15. execução fundada em injunção. 16. Tribunal competente. 17. Forma de Execução. – CONCLUSÃO.

## INTRODUÇÃO

A injunção moderna fez o seu aparecimento no Direito Processual Civil português com o DL n.º 404/93, de 10 de Dezembro, diploma que veio a ser revogado pelo DL n.º 269/98, de 1 de Setembro, e este posteriormente alterado pelo DL n.º 383/99, de 23 de Setembro.

Dois outros diplomas completam este quadro legal: a Portaria n.º 902/98, de 15 de Outubro, que aprovou o modelo de impresso para o requerimento de injunção e a Portaria n.º 903/98, de 16 de Outubro, que veio estabelecer a possibilidade de o pagamento da taxa de justiça relativa a estes procedimentos ser efectuado por meio de estampilha fiscal ou outros meios, nomeadamente electrónicos.

Escusado será dizer que o quadro legal referido não dispensa, pelo contrário obriga, ao recurso subsidiário às disposições legais que disciplinam o processo civil vigente e demais legislação complementar que o irão integrar, corrigir e completar.

Apesar da sua aparente novidade, os processos de injunção de há muito que fizeram o seu aparecimento.

No direito português antigo apresenta similitudes com a *acção de assinação de 10 dias*, introduzida pelas Ordenações Manuelinas (Liv. 3.º Tit. 16<sup>(2)</sup>).

---

(<sup>2</sup>) “Porque as demandas que sam fundadas em escrituras publicas, devem com muita razam mais breuemente de feer acabadas, e para que os creedores poffam sem delonga cobras o que lhes for devido, o feu pagamento fe nom delongue com as maliciosas excepções, que os deuedores muitas vezes poem ao que per efcryptas publicas sam

Carreira ALVIM admitiu que o aparecimento desta modalidade de processo estaria relacionado com o facto de o Direito Romano obrigar sempre ao recurso ao processo ordinário, mesmo em presença de uma escritura pública<sup>(3)</sup>. Para obviar ou diminuir os efeitos deste inconveniente ter-se-á criado a *acção de assinação de 10 dias* que não só apresenta similitudes com o actual processo sumariíssimo, mas também com o actual processo de injunção.

Não cremos que o autor tenha razão pois uma figura próxima da *assinação* foi conhecida do Direito Romano. Tratava-se de um procedimento de urgência autorizado pelo magistrado a fim de evitar a *litiscontestatio* “nos casos relativamente simples e evidentes”<sup>(4)</sup>. Assumiu a forma de *interdicta* (*interdictum restitutorium, interdictum exhibitorum; interdictum prohibitorum*), providência pela qual o magistrado, a pedido do autor, compelia o réu a adoptar determinados comportamentos, tais como restituir, exhibir, ou abster-se, independentemente de oposição.

Subjacente à *interdicta*, que, não há dúvidas, era uma modalidade de injunção, estava, por conseguinte, a ideia de urgência e a ideia de evitar a *litiscontestatio* (contestação da lide) por parte do réu.

Parece tratar-se mesmo de uma modalidade de processo muito em voga durante a Idade Média e que hoje tem consagração, respeitadas as respectivas especificidades, no Código do Processo Civil alemão (ZPO) sob a forma de *Mahnverfahren* e de *Mandatsverfahren* (§§ 688 a 803d), no Direito austríaco (*Betandverfahren*),

---

*obrigados, mandamos que, tanto que algua peffoa em Juizo demandar outra por razam dal-gua cousa, ou quantidade, que lhe feja obriguada dar, ou entregar, e o Autor amoftrar escriptura pubrica da dita obriguacam, ou Aluará feito, e affinado por tal peffoa a que se deua dar tanta fee como a escriptura pubrica, o Juiz que de tal cauça conhecer affine loguo termo de dez dias perentorios a effe, que fe affi moftrar feer obriguado, a que pague ao Autor todo o na dita escriptura, ou Aluará conteheudo, ou amoftre pagua, ou quitaçam, ou alegue, e proue nos ditos dez dias qualquer outra razam de embarguos, que teuer a nom pagar, ou comprir o que affi por a dita escriptura, ou Aluará fe moftratar feer obrigado:...* — ORDENAÇÃOENS DO SENHOR REY D. MANUEL, LIVRO III, COIMBRA na Real Imprensa da Universidade, Anno de MDCCLXXXVII, Título XVI, ps. 65 e 66.

(<sup>3</sup>) Cfr., neste sentido, José Eduardo CARREIRA ALVIM, in *Acção Monitória*, [ht://www.foreense.com.br/](http://www.foreense.com.br/), ps.4 (visitado a 7/02/2000). O autor menciona, por lapso, o Livro III, Tit. 66, das Ordenações Manuelinas, quando a referência correcta é a de Livro III, Tit. 16 das mesmas Ordenações, tal como a transcrevemos.

(<sup>4</sup>) Neste sentido António GUARINO, in *Diritto Privato romano*, Napoli, 1997, ps. 268 2 segs..

no Direito inglês, onde é utilizado, quer para a obtenção de um crédito (*liquidated demand*), quer para outros fins, tais como o despejo, findo o prazo contratual convencionado ou no caso de incumprimento do pagamento da renda <sup>(5)</sup>, assim como nos Direitos italiano <sup>(6)</sup>, francês <sup>(7)</sup> e brasileiro <sup>(8)</sup>.

A ideia comum a estes regimes jurídicos é a de celeridade processual naquelas situações em que a prova está facilitada e a oposição dificultada ou mesmo impossibilitada. No direito inglês exige-se mesmo que o autor preste juramento de que o réu carece de toda a possibilidade de defesa para que o processo injuntivo (*liquidated demand*) possa ter seguimento. Por isso, não tem sequer um direito legal à oposição, sem o concurso da vontade do juiz <sup>(9)</sup>, solução que seria impensável na ordem jurídica portuguesa, visto violar o *princípio do contraditório* que tem dignidade constitucional (arts. 13.º e 20.º da CRp).

## I. NOÇÃO DE INJUNÇÃO

O conceito e a natureza jurídica de um determinado instituto jurídico devem ressaltar, necessariamente, do seu regime jurídico. De outro modo, adoptam-se conceitos românticos e opina-se por determinada natureza, alheia ao quadro legal a que o instituto respeita <sup>(10)</sup>. Por isso, não colhe importar opiniões a este respeito, nem quanto à noção do instituto, nem tão pouco quanto à sua natureza jurídica, ponto sobre o qual discorreremos mais adiante.

<sup>(5)</sup> José ALVIM, ob. Loc. Cit..

<sup>(6)</sup> Cfr. Arts. 633 e segs. do Codice de Procedura Civile. Sobre a injunção no Direito processual Civil francês, cfr. Jean VINCENT/Serge GUINCHARD, in *Procédure Civile*, Dalloz, 25 edition, Paris, 1999, pp. 697 e segs.

<sup>(7)</sup> Cfr. Art. 1405 a 1425 do Code de Procedure Civile.

<sup>(8)</sup> Cfr. Lei n.º 9/079, de 14/07/95. Sobre esta Lei ver ALVIM, ob. cit. pp. 9 e segs..

<sup>(9)</sup> Cfr. ALVIM, ob. Cit. pp. 3.

<sup>(10)</sup> Ver neste sentido, OLIVEIRA ASCENSÃO, in *Direito Autoral*, Lisboa, 1989, pp. 70; Especificamente sobre a natureza jurídica do processo injuntivo, ver ALVIM, ob. cit. em que o autor afirma concretamente que a natureza jurídica do processo injuntivo resulta necessariamente do regime adoptado no país a que respeita. No mesmo sentido se pronuncia a doutrina portuguesa em geral: não compete ao legislador nem adoptar noções jurídicas, nem tão pouco fazer classificações doutrinárias ou tomar partido quanto à natureza jurídica deste ou daquele instituto.

A injunção traduz-se, num comando dirigido a um sujeito, pessoa individual ou colectiva, para que adopte determinado comportamento activo ou omissivo, sempre que, em virtude do carácter evidente da situação, esteja fragilizada a possibilidade de o mesmo se defender.

A figura da injunção mantém a configuração que está associada à sua origem, qual seja, a de evitar a *litiscontestatio* por parte do réu e acelerar o processo de realização do direito.

O art. 1.º do DL n.º 404/93 de 10 de Dezembro, que instituiu pela primeira vez a figura da injunção, definiu-a como “*a providência destinada a conferir força executiva ao requerimento destinado a obter o cumprimento efectivo de obrigações pecuniárias decorrentes de contrato cujo valor não exceda metade do valor da alçada do tribunal de 1.ª instância*”.

Esta noção sofreu algumas alterações com as reformas posteriores do instituto, resultando mais simplificada no art. 7.º do DL n.º 269/98, de 1 de Setembro, que a definiu como “*a providência que tem por fim conferir força executiva a requerimento destinado a exigir o cumprimento das obrigações...*”.

Trata-se, com efeito, de uma *providência* destinada a conferir força executiva a uma *pretensão* consubstanciada num requerimento em que se exige o cumprimento de uma obrigação, necessariamente pecuniária, e emergente de contrato de valor não superior a Esc. 750.000\$00.

Esta é certamente a noção de injunção em sentido restrito, já que, no seu sentido amplo, o instituto não se desfigurou das características que lhe estão originariamente associadas, quais sejam as de *ordem* ou *comando* dirigido a um sujeito, por um órgão ou entidade com competência legal para tanto, para que cesse determinada actividade ou adopte determinado comportamento activo ou omissivo.

Neste sentido, a figura não é privativa das obrigações de natureza pecuniária. Pode respeitar a prestações de *dare* ou *de facere*. É assim que o DL n.º 28/84, de 10 de Janeiro, sobre as infracções antieconómicas e contra a saúde pública prevê a figura de *injunção judiciária* destinada a fazer cessar alguma actividade ilícita ou a fazer adoptar as providências legalmente exigidas (art. 11.º). É igualmente neste sentido que o actual Código Penal se refere à figura de

*injunção penal* <sup>(11)</sup>, e bem assim o Código de Mercado de Valores Mobiliários, aprovado pelo DL 486/99, de 13 de Novembro <sup>(12)</sup>.

## II. NATUREZA JURÍDICA DA INJUNÇÃO

O procedimento injuntivo não é uma acção declarativa, como admitiu o Dr. Helder Martins LEITÃO <sup>(13)</sup>. Com efeito, não se nos afigura admissível uma acção, ainda que ajurisdicional, em que não intervém o órgão judicial competente: o juiz. Os órgãos do poder do Estado incumbidos de realizar a justiça no caso concreto são os tribunais, na pessoa do juiz. É ele o titular do órgão de soberania com competência para realizar a justiça. Sendo certo que o processo injuntivo pode correr independentemente da intervenção do órgão da administração da justiça, ou seja, no quadro da Secretaria Judicial, deve seguir-se que a injunção não é uma acção declarativa <sup>(14)</sup>. É certo que o processo injuntivo pode desembocar numa acção declarativa que por sua vez pode terminar com uma sentença condenatória. Mas quando tal acontece verifica-se uma modificação processual que conduz, aqui sim, a um processo declarativo.

---

<sup>(11)</sup> Cfr. Preâmbulo do Decreto-Lei n.º 48/95 de 15 de Março que aprovou o Código Penal.

<sup>(12)</sup> Nos termos do artigo 403.º deste Código (*Cumprimento do dever violado*)  
1 — Sempre que o ilícito de mera ordenação social resulte da omissão de um dever, o pagamento da coima ou o cumprimento da sanção acessória não dispensam o infractor do cumprimento do dever, se este ainda for possível. 2 — O infractor pode ser sujeito pela CMVM à injunção de cumprir o dever em causa. 3 — Se a injunção não for cumprida no prazo fixado, o agente incorre na sanção prevista para as contra-ordenações muito graves.

<sup>(13)</sup> In *Das acções especiais para cumprimento de obrigações pecuniárias — Acção declarativa; injunção*, Porto s/d, pp. 90-91.

<sup>(14)</sup> Recorde-se o preâmbulo do DL n.º 494/93, de 3 de Janeiro que instituiu modernamente a figura: “A oposição da fórmula executória, não constituindo, de modo algum, um acto jurisdicional, permite indubitavelmente ao devedor defender-se em futura acção executiva, com a mesma amplitude com que o pode fazer no processo de declaração, nos termos do disposto no artigo 815.º do Código de Processo Civil.

*Trata-se, pois, de uma fase desjurisdicionalizada e, portanto, inevitavelmente mais célere, sem que, todavia, se mostrem diminuídas as garantias das partes intervenientes no processo, incitas, aliás, no direito constitucionalmente consagrado do acesso à justiça. O acatamento de tais garantias e, efectivamente, assegurado quer pela via da apresentação obrigatória dos autos ao juiz quando se verifique oposição do devedor, quer pelo reconhecimento do direito de reclamação no caso de recusa, por parte do secretário judicial, da oposição da fórmula executória na injunção”.*

Trata-se, no dizer de ALVIM, discorrendo sobre a génese da acção monitoria, “do uso de não citar em juízo o devedor mas de obter directamente do juiz (leia-se, no caso português, da Secretaria do Tribunal) a ordem de prestação que ensejava a execução” (15). Só na medida em que o procedimento injuntivo seja objecto de opposição e a fórmula injuntiva venha a ser aposta pelo juiz, só neste caso assume a natureza de acção declarativa. Tal decorre, aliás, do regime jurídico de tais procedimentos, quando manda aplicar-lhes, *mutatis mutandis*, as normas sobre o processo de declaração.

Do nosso ponto de vista, a figura que se mais se ajusta ao procedimento de injunção é a de *acto de natureza administrativa*, não confundível, claro está, com acto administrativo (16). Com efeito, conforme ensina o Prof. Marcelo CAETANO, nem todos os actos da administração pública são actos administrativos. Em sentido orgânico a Administração pratica actos normativos (os regulamentos), actos administrativos, e actos jurisdicionais (17). Do mesmo modo, explica o Professor Alberto dos REIS, nem todos os actos praticados na esfera judicial são, *prima fâcie*, actos jurisdicionais. Determinados actos administrativos foram mantidos “por força da tradição” a nível dos tribunais “por motivos de interesse social” (18), nomeadamente as situações jurídicas reguladas pelo processo de jurisdição voluntária. A teoria da jurisdição voluntária afigura-se-nos assim útil para a compreensão da natureza jurídica da injunção, pois nesta ocorre precisamente a situação contrária. Ao passo que na jurisdição voluntária determinados actos administrativos (constitutivos, modificativos ou extintivos) foram mantidos, na esfera jurisdicional, no processo injuntivo o que se verifica é a passagem de um acto originariamente jurisdicional para o quadro administrativo. Neste sentido, a aposição da fórmula executória “*este documento tem força executiva*” constitui um acto da administração em sentido orgânico, com o mesmo sentido do acto do conservador ou do notário quando supervisiona a prática de deter-

(15) Ob. cit. pp. 1.

(16) Ver sobre esta distinção Marcelo CAETANO in *Manual de Direito Administrativo*, vol. I, 10.ª edição (reimpressão), Coimbra 1980, ps. 440 e segs.

(17) *Ibidem*

(18) In *Processo Ordinário e Sumário*, vol. 1.º, 2.ª edição, completamente refundida, Coimbra, 1928, pp. 46 e segs. e, em particular, 49-50.

minado acto para cuja constituição, modificação ou extinção a lei exige o concurso desses órgãos do poder do Estado.

O procedimento de injunção é, pois, um procedimento ajurisdicional, realizado no quadro de um serviço público que colabora na formação de um determinado título executivo, à semelhança de um notário, v. gr.

Este nosso ponto de vista tem apoio no regime jurídico da injunção, como veremos.

### III. PROCEDIMENTO INJUNTIVO

O procedimento injuntivo inicia-se com um requerimento, apresentado à escolha do credor na Secretaria do Tribunal do lugar do cumprimento da obrigação ou na Secretaria do Tribunal do lugar do domicílio do devedor (art. 8.º).

Ressaltam dois aspectos desta disposição legal: o primeiro respeita à forma de apresentação da pretensão que assume a modalidade de requerimento; o segundo diz respeito à Secretaria Judicial competente.

#### 1. Requerimento inicial

A modalidade *requerimento inicial* permite a sua diferenciação da petição inicial. O requerimento consiste numa instância dirigida à Secretaria do Tribunal com um duplo alcance: servir, por um lado, de *documento* sobre o qual o secretário judicial aporá a fórmula executória, não havendo oposição por parte do pretensu devedor, devidamente notificado, obtendo-se, por essa via, um título executivo; e, por outro, servir de *petição inicial* caso o devedor deduzira oposição à pretensão do credor ou venha a mostrar-se frustrada a notificação.

O requerimento é pois um documento que consubstancia uma pretensão dirigida à Secretaria do Tribunal, por um credor, no sentido de que o seu crédito está suficientemente provado e de tal ordem que o seu requerimento tem potencialidade bastante e está apto a receber a fórmula executória.

Trata-se, pois, de uma pretensão de particular a público, relativamente à qual o devedor tem apenas o ónus de ajuizar se, face às



possibilidades de prova oferecida ou susceptíveis de serem oferecidas pelo credor, ele tem ou não possibilidades de êxito numa eventual oposição. Por isso, o devedor é notificado para pagar ao requerente a quantia pedida, acrescida da taxa de justiça por ele paga <sup>(19)</sup>.

## 2. Secretaria Judicial competente

A Secretaria Judicial competente para receber e dar seguimento ao processo injuntivo é a do lugar do cumprimento da obrigação ou a do domicílio do devedor (art. 8.º n.º 1). A solução legal está conforme com as regras de competência territorial estabelecidas no CPC para acções desta natureza. De facto, nos termos do art. 74.º do CPC na redacção dada pelo DL 329-A/95, 12 Dezembro *“a acção destinada a exigir o cumprimento de obrigações, a indemnização pelo não cumprimento ou pelo cumprimento defeituoso e a resolução do contrato por falta de cumprimento será proposta, à escolha do credor no tribunal do lugar em que a obrigação devia ser cumprida ou no tribunal do domicílio do réu”*.

É entendível a solução do legislador, embora não deixe de ser criticável.

A solução de atribuir competência à Secretaria Judicial do tribunal do lugar que seria competente para a acção, segundo as regras de competência territorial, é compreensível visto que em caso de oposição, ou de frustração da notificação, não haverá lugar à remessa do processo para outro tribunal, excepção feita aos casos em que o requerimento seja entregue numa Secretaria Geral, o que obrigará, caso se deva passar à fase jurisdicional, à remessa para o tribunal competente (o Tribunal de Pequena Instância Cível — arts. 64.º e 101.º, LOFTJ).

---

<sup>(19)</sup> Esta solução é criticável, uma vez que o devedor pode estar de acordo com a pretensão do credor que não possuindo um título executivo, decide recorrer ao processo injuntivo com vista à obtenção do referido título. Logo, a este deveria competir suportar a taxa de justiça. A solução de transferir para o devedor, nesta fase, sem a intervenção de nenhum órgão jurisdicional competente, a responsabilidade pelas despesas ocasionadas pelo procedimento injuntivo, não se nos afigura a mais acertada. Não se trata de uma acção; o devedor não decaiu no processo, por isso não se nos afigura que ele deva, nesta fase, suportar as despesas judiciais.

Todavia, não deixa de ser criticável a solução em todas aquelas situações em que o processo não dá lugar a uma oposição. Em tais situações a determinação da Secretaria Judicial competente deveria obedecer aos mesmos critérios que determinam a competência de um serviço notarial <sup>(20)</sup>, sendo certo que, em caso de oposição, cumpriria ao interessado suportar as despesas com o envio do processo para o Tribunal competente. Esta solução está, aliás, conforme com a possibilidade que a lei dá ao interessado de enviar o requerimento de injunção por via postal (art. 9.º).

Este inconveniente foi minimizado com a criação, ao abrigo do disposto no n.º 4 do artigo 8.º, pela Portaria n.º 433/99, de 16 de Junho, das Secretarias Gerais de Lisboa e Porto, destinadas a assegurar a tramitação do procedimento de injunção nestes Distritos, o que veio aumentar o leque de possibilidades quanto à propositura do procedimento injuntivo.

### 3. Apresentação do requerimento inicial

O requerimento inicial pode, nos termos do art. 9.º, ser entregue na Secretaria Judicial competente por uma de duas vias:

- a) por mãos;
- b) por registo postal.

A entrega por mãos é feita directamente na Secretaria Judicial competente, valendo como data da entrega a que constar do recibo.

A entrega por via postal deverá ser feita sob a forma registada (art. 9.º *in fine*), valendo neste caso, como data do acto, a do registo postal.

Pode questionar-se se esta solução legal exclui outras vias de entrega do requerimento de injunção, como o fax ou a *internet*.

---

<sup>(20)</sup> Cfr. art. 4.º (*Competência dos notários*) n.º 3 — Salvo disposição legal em contrário, o notário, pode praticar, dentro da área do concelho em que se encontra sediado o cartório notarial, todos os actos da sua competência que lhe sejam requisitados, ainda que respeitem a pessoas domiciliadas ou a bens situados fora dessa área (DL n.º 207/95, de 14 de Agosto, com as alterações introduzidas pelo DL n.º 410/99, de 15 de Outubro).

Há duas possibilidades de solução deste problema:

A primeira seria considerar-se que, embora a lei não o refira entre os casos de motivo recusa do requerimento por parte da Secretaria, em face da exigência contida no art. 9.º (registo postal), a apresentação do requerimento inicial de injunção por correio normal ou azul, por fax ou via *internet*, constituiria igualmente motivo de recusa daquele requerimento, ou de um despacho semelhante ao de aperfeiçoamento, notificando-se o interessado para comparecer na Secretaria do Tribunal a fim de apresentar o seu requerimento ou para proceder ao envio do mesmo por via de registo postal, tal como estabelece o mencionado art. 9.º.

Afigura-se-nos, assim, que face ao regime estabelecido no artigo 9.º e a exigência imperativa de apresentação *directa* do requerimento na Secretaria Judicial competente ou o seu envio *sob registo postal*, excluindo, por conseguinte outras vias e modalidades, o art. 11.º do diploma que estamos a analisar (motivos de recusa do requerimento) não tem carácter taxativo, apesar de a sua formulação levar a este entendimento.

Diz, com efeito, este art. 11.º que o requerimento só pode ser recusado pela Secretaria Judicial verificando-se algum dos fundamentos estabelecidos neste artigo, parecendo que, afora aqueles fundamentos, quaisquer outros estariam excluídos. Todavia, o carácter taxativo deste preceito parece estar posto em causa pois a violação do disposto no art. 9.º constitui mais um motivo de recusa do requerimento inicial.

Outra possibilidade, é considerar aplicável ao regime jurídico da injunção o regime do DL n.º 28/92, de 27 de Fevereiro, nomeadamente o seu art. 2.º, que permite a prática de actos judiciais por telecópia.

Aliás, o art. 111.º, n.º 3, c), CPP já permite até o recurso à *internet*, ainda que não para a prática de actos pelas partes.

#### **4. Forma do requerimento**

O requerimento inicial do processo de injunção deve obedecer à forma escrita e constar de impresso aprovado por Portaria do Ministro da Justiça (art. 10.º n.º 1).

O modelo de requerimento de injunção foi aprovado pela Portaria n.º 902/98, de 15 de Outubro, que observa o conteúdo mínimo obrigatório previsto no n.º 2 do art. 10.º: identificação da Secretaria Judicial competente; identificação do requerente ou requerentes e requerido ou requeridos; indicação do lugar onde deve ser feita a notificação; formulação do pedido e respectiva fundamentação.

A apresentação do requerimento segundo o modelo aprovado pela Portaria n.º 902/98, de 15 de Outubro não é imperativa. Se não se adequar ao caso concreto, o interessado pode apresentar um requerimento livre, desde que observe os requisitos do respectivo conteúdo estabelecidos no art. 10.º n.º 2, com a alteração introduzida pelo DL 383/99, de 23 de Setembro.

Por isso, o requerimento não pode ser recusado pela Secretaria do Tribunal por não constar de impresso segundo o modelo aprovado pela Portaria n.º 902/98, se no juízo do interessado (princípio do dispositivo) o modelo não for adequado ao caso concreto. Este juízo de adequação é feito pelo interessado (o requerente) e sujeito à apreciação da Secretaria Judicial, nos termos da *e*), do art. 11.º (21).

## 5. Conteúdo mínimo do requerimento

O conteúdo mínimo do requerimento de injunção vem estabelecido no n.º 2 do art. 10.º

Quando o requerimento seja apresentado através do modelo aprovado pela Portaria, como é de regra, a observância desse conteúdo mínimo verifica-se mediante simples preenchimento do modelo.

---

(21) Não se compreende muito bem a importância desta alínea *e*) do art. 11.º. Se o interessado, embora não se orientando pelo modelo de requerimento fixado pela Portaria n.º 902/98, de 15 de Outubro, observar os requisitos essenciais estabelecidos no art. 10.º, n.º 2, não se compreende — repetimos — que não possa elaborar o seu próprio requerimento. Pela nossa parte, entendemos que as relações entre a administração e os administrados devem fundar-se em bases racionais. O particular deve ter sempre a possibilidade de construir, observando, naturalmente, as prescrições legais, as suas próprias petições, sem os coletes de força a que muitas vezes é submetido. Assim, supondo que um modelo de requerimento manda antepor o estado civil à residência habitual. Um requerimento que inverta estes dois requisitos será um requerimento ilegal? Poderá este requerimento ser recusado? A resposta racional será necessariamente negativa, sob pena de nos transformarmos em verdadeiros autómatos.

Quando assim não acontece o requerente deve:

- a) identificar a secretaria do tribunal a que se dirige;
- b) identificar-se e identificar o requerido;
- c) indicar o lugar onde deve ser feita a notificação do requerido, devendo mencionar se é domicílio convencionado;
- d) Expor sucintamente os factos que fundamentam a sua pretensão;
- e) formular o pedido, com discriminação do valor do capital, juros vencidos e outras quantias devidas, e
- f) indicar a taxa da justiça paga.

#### a) — Identificação da Secretaria do Tribunal

O requerimento de injunção deve ser dirigido à Secretaria Judicial do Tribunal do domicílio do devedor ou do lugar do cumprimento da obrigação (art. 8.º e 10.º n.º 2 al. a)).

Quando o devedor reside nas áreas de Lisboa e Porto o requerimento pode ser dirigido às Secretarias Gerais destinadas a assegurar a tramitação do procedimento de injunção nestas áreas, criadas pela Portaria n.º 433/99 de 16 de Junho.

Esta Portaria não especifica como se delimita a área geográfica de Lisboa e Porto, pelo que poderia colocar-se a questão de saber se se reporta ao Distrito Judicial, ao Círculo, ou à Comarca.

De acordo com o art. 1.º do DL n.º 1 86-A/99, de 31 de Maio, que regulamenta a LOFTJ o território nacional divide-se em quatro Distritos Judiciais, com sede, respectivamente, em Lisboa <sup>(22)</sup>,

(22) O Distrito Judicial de Lisboa compreende os seguintes Círculos Judiciais: Almada, Amadora, Angra do Heroísmo, Barreiro, Caldas da Raíña, Cascais, Funchal, Lisboa, Loures, Oeiras, Ponta Delgada, Sintra, Torres Vedras e Vila Franca de Xira.

Estes Círculos incluem, por sua vez, as seguintes Comarcas: Alenquer, Almada, Amadora, Angra do Heroísmo, Barreiro, Benavente, Bombarral, Cadaval, Caldas da Raíña, Cascais, Funchal, Horta, Lagoa, Lisboa, Loures, Lourinhã, Mafra, Moita, Montijo, Nordeste, Oeiras, Peniche, Ponta Delgada, Ponta do Sol, Porto Santo, Povoação, Ribeira Grande, Rio Maior, Santa Cruz, Santa Cruz das Flores, Santa Cruz da Graciosa, São Roque do Pico, São Vicente, Seixal, Sesimbra, Sintra, Torres Vedras, Velas, Vila Franca do Campo, Vila Franca de Xira, Vila da Praia da Vitória e Vila do Porto (Anexo ao DL n.º 186-A/99, de 31 de Maio que regulamentou a LOFTJ).

O Círculo Judicial de Lisboa compreende as seguintes Comarcas: Lisboa.

Porto <sup>(23)</sup>, Coimbra e Évora (art. 1.º), encontrando-se os Distritos divididos em Círculos Judiciais, e estes em Comarcas Judiciais, conforme mapa anexo ao mesmo diploma.

A criação destas Secretarias Gerais, destinadas a assegurar a tramitação do procedimento de injunção, obedeceu a um propósito de desburocratização judicial. Por isso, poderia entender-se que são dotadas da maior abrangência. Todavia, não se pode perder de vista a potencial ligação que tais procedimentos apresentam com as regras que determinam, em acções desta natureza, a competência territorial (lugar do cumprimento da obrigação; lugar do domicílio do devedor), que restringiria essa abrangência.

A questão parece, no entanto, estar resolvida na LOFTJ, já que dos termos do seu art 63.º parece resultar que a competência daquelas Secretarias é a da área da Comarca.

A lei também não resolve a questão de saber se a criação das Secretarias Gerais de injunção impede a possibilidade de apresentação do requerimento nas Secretarias Judiciais, ou seja, se se deverá entender que as Secretarias Judiciais de Lisboa e Porto passaram a ser incompetentes quando nestas cidades se concretize o lugar de cumprimento da obrigação ou do domicílio do devedor, uma vez que nesses casos a competência poderia ser exclusivamente daquelas Secretarias Gerais.

Tendo em conta o objectivo dos referidos procedimentos, a resposta afigura-se-nos negativa. A possibilidade de apresentação

---

<sup>(23)</sup> O Distrito Judicial do Porto compreende os seguinte Círculos Judiciais: Barcelos, Braga, Bragança, Chaves, Gondomar, Guimarães, Lamego, Matosinhos, Mirandela, Oliveira de Azeméis, Paredes, Penafiel, Porto, Santa Maria da Feira, Santo Tirso, Viana do Castelo, Vila do Conde, Vila Nova de Gaia e Vila Real.

Estes Círculos integram as seguintes Comarcas: Alfândega da Fé, Alijó, Amarante, Amares, Arcos de Valdevez, Armamar, Arouca, Baião, Barcelos, Boticas, Braga, Bragança, Cabeceiras de Basto, Caminha, Castelo de Paiva, Castro Daire, Chaves, Carrazeda de Ansiães, Celorico de Basto, Cinfães, Espinho, Esposende, Estarreja, Fafe, Felgueiras, Gondomar, Guimarães, Lamego, Lousada, Macedo de Cavaleiros, Maia, Marco de Canaveses, Matosinhos, Melgaço, Mesão Frio, Miranda do Douro, Mirandela, Mogadouro, Moimenta da Beira, Monção, Mondim de Basto, Montalegre, Murça, Oliveira de Azeméis, Ovar, Paços de Ferreira, Paredes, Paredes de Coura, Penafiel, Peso da Régua, Ponte da Barca, Ponte de Lima, Porto, Póvoa de Lanhoso, Póvoa de Varzim, Resende, Sabrosa, Santa Maria da Feira, Santo Tirso, São João da Madeira, São João da Pesqueira, Tabuaço, Torre de Moncorvo, Vale de Cambra, Valença, Valongo, Valpaços, Viana do Castelo, Vieira do Minho, Vila do Conde, Vila Flor, Vila Nova de Cerveira, Vila Nova de Famalicão, Vila Nova de Gaia, Vila Pouca de Aguiar, Vila Verde, Vila Real, Vimioso e Vinhais.

do requerimento de injunção nas Secretarias Gerais não impede que, à escolha do interessado, esse pedido possa ser apresentado na Secretaria do Tribunal do lugar do cumprimento da obrigação ou do domicílio do devedor. Entendemos, pois, que a criação das Secretarias Gerais de Lisboa e Porto passou a conferir aos interessados três possibilidades de, à sua escolha, determinar onde poderá entregar o seu requerimento: Secretarias Gerais; Secretaria Judicial do Tribunal do lugar do cumprimento da obrigação, ou Secretaria do Tribunal do lugar do domicílio do credor.

No plano prático compreende-se que os interessados privilegiem a entrega nas Secretarias Gerais onde certamente será mais expedito o procedimento.

#### **b) — identificação das partes**

Outro elemento essencial do conteúdo mínimo do requerimento de injunção é, claro está, a identificação das partes (alínea *b*) do art. 10.º n.º 2).

*Parte*, também para efeitos deste procedimento, é todo aquele que tem interesse em demandar ou contradizer, melhor dizendo, todo aquele que tem interesse em requerer, anuir ou deduzir oposição. *Parte*, para efeitos deste procedimento, poderá ser uma pessoa individual ou colectiva, ou seja, todo aquele que tenha personalidade judiciária (art. 5.º do CPC), mas também todas aquelas situações ou entes jurídicos aos quais a lei permite a extensão da personalidade judiciária. Assim, nada invalida que a herança jacente, os patrimónios autónomos, as associações sem personalidade jurídica, as comissões especiais, as sociedades civis, as sociedades comerciais pendentes de constituição, o condomínio ou os navios possam ser partes, quer como requerentes, quer como requeridos, num processo de injunção, tal como estabelece o art. 6.º do CPC, na redacção dada pelo DL 180/96, de 25 Setembro. Do mesmo modo, as sucursais, agências, filiais, delegações ou representações podem ser requerente ou requerido num processo de injunção se se verificarem os pressupostos estabelecidos no art. 7.º do CPC, ou seja, se o pedido proceder de facto por elas praticado ou se a administração principal tiver a sede ou o domicílio em país estrangeiro

ou quando a obrigação tiver sido contraída com um português ou com um estrangeiro domiciliado em Portugal <sup>(24)</sup>.

A entendermos, como parece dever entender-se, que a Portaria 902/98, de 15 de Outubro regulamenta, ainda que parcialmente, o procedimento de injunção, então deve seguir-se que os dizeres do modelo que adopta para o mesmo procedimento regulamentam, em alguma medida, o disposto no n.º 2 do art. 10.º

No que respeita à identificação das partes a lei é manifestamente parca: basta-se com o nome ou designação, sem menção de quaisquer outros elementos (ver modelo). A identificação exigível pelo modelo limita-se a um único aspecto substantivo (indicação do nome ou designação) e não se preocupa, ainda que minimamente, com exigências de ordem processual.

Como é sabido, a inobservância de certos requisitos de ordem processual respeitantes à identificação das partes poderá ser motivo de ilegitimidade, como na situação em que a lei ou o negócio jurídico exige a intervenção dos vários interessados na relação controvertida ou quando a natureza da relação jurídica assim o exigir, para que a decisão a obter produza o seu efeito útil normal <sup>(25)</sup>. Em tal situação a parte está perfeitamente identificada quando tenham sido chamados ao processo todos os interessados. Será o caso da acção que deve ser proposta por ambos ou contra ambos os cônjuges (art. 28.º do CPC) <sup>(26)</sup>

Objectivos de simplificação terão justificado esta solução legislativa, mas nada invalida que em sede de oposição possam ser

<sup>(24)</sup> Redacção dada pelo DL 180/96, 25 Setembro.

<sup>(25)</sup> A ilegitimidade das partes constitui excepção dilatória, os termos da alínea e) do art. 494.º do CPC.

<sup>(26)</sup> Artigo 28.º-A *Acções que têm de ser propostas por ambos ou contra ambos os cônjuges.*

1 — Devem ser propostas por marido e mulher, ou por um deles com consentimento do outro, as acções de que possa resultar a perda ou a oneração de bens que só por ambos possam ser alienados ou a perda de direitos que só por ambos possam ser exercidos, incluindo as acções que tenham por objecto, directa ou indirectamente, a casa de morada de família.

2 — Na falta de acordo, o tribunal decidirá sobre o suprimento do consentimento, tendo em consideração o interesse da família, aplicando-se, com as necessárias adaptações, o disposto no artigo 25.º.

3 — Devem ser propostas contra o marido e a mulher as acções emergentes de facto praticado por ambos os cônjuges, as acções emergentes de facto praticado por um deles, mas em que pretenda obter-se decisão susceptível de ser executada sobre bens próprios do outro, e ainda as acções compreendidas no n.º 1.



deduzidas as exceções que poderiam ser opostas em sede da acção declarativa.

Parece, igualmente, que quando o requerimento não se baseia no modelo ministerial não serão igualmente exigíveis mais elementos de identificação.

Questionável é de igual modo a possibilidade de coligação ou litisconsórcio de requerentes e requeridos <sup>(27)</sup>, a possibilidade de cumulação subjectiva subsidiária <sup>(28)</sup>, e a possibilidade de cumulação de pedidos <sup>(29)</sup>. Nenhuma destas possibilidades parece estar afastada do regime jurídico do processo de injunção.

<sup>(27)</sup> Estabelece o artigo 58.º do CPC sobre a epígrafe coligação), na redação dada pelo DL 180/96, 25 Setembro:

1 — Quando não se verifiquem as circunstâncias impeditivas previstas no n.º 1 do artigo 53.º, é permitido:

- a) A vários credores coligados demandar o mesmo devedor ou vários devedores litisconsortes;
- b) A um ou vários credores litisconsortes, ou a vários credores coligados, demandar vários devedores coligados, desde que obrigados no mesmo título.

2 — Não obsta à cumulação à circunstância de ser ilíquida algumas das quantias, desde que a liquidação dependa unicamente de operações aritméticas.

3 — É aplicável à coligação o disposto nos n.ºs 2, 3 e 4 do artigo 53.º para a cumulação de execuções.

<sup>(28)</sup> A figura da *cumulação subjectiva subsidiária* foi introduzida pelo DL n.º 180/96, de 25 de Setembro (art. 31.º-B do CPC). Ela consiste na possibilidade que a lei confere ao autor e deduzir subsidiariamente o mesmo pedido ou de deduzir um pedido subsidiário ao pedido principal contra um réu diverso do que é demandado a título principal, havendo dúvida fundada sobre o sujeito da relação material controvertida. Tratar-se-á da seguinte situação: A intenta uma acção contra B mas deduz o mesmo pedido contra C pois tem dúvidas sobre B será o sujeito da relação material controvertida. Ou a situação de A intentar uma acção contra B pedindo X e subsidiariamente, Y. Em ambos os casos há uma *coligação subsidiária subjectiva passiva*.

<sup>(29)</sup> Nos termos do art. 87.º do CPC (*Pluralidade de réus e cumulação de pedidos*)

1 — Havendo mais de um réu na mesma causa, devem ser todos demandados no tribunal do domicílio do maior número; se for igual o número nos diferentes domicílios, pode o autor escolher o de qualquer deles.

2 — Se o autor cumular pedidos para cuja apreciação sejam territorialmente competentes diversos tribunais, pode escolher qualquer deles para a propositura da acção, salvo se a competência para apreciar algum dos pedidos depender de algum dos elementos de conexão que permitem o conhecimento oficioso da incompetência relativa; neste caso, a acção será proposta nesse tribunal.

3 — Quando se cumulem, porém, pedidos entre os quais haja uma relação de dependência ou subsidiariedade, deve a acção ser proposta no tribunal competente para a apreciação do pedido principal.

O modelo aprovado pela Portaria n.º 902/98, de 15 de Outubro parece admitir a cumulação subjectiva, de requerentes e de requeridos, ao especificar 1.º, 2.º, 3.º e 4.º requerentes e requeridos.

O mesmo se dirá da cumulação subjectiva subsidiária, embora nos afigure apresentar pouco interesse prático quando se trate de deduzir um pedido subsidiário a um requerido igualmente subsidiário.

No que concerne à cumulação de pedidos esta possibilidade parece igualmente não estar afastada desde que seja respeitado o parâmetro valorativo deste procedimento (alçada do tribunal de 1.ª instância — Esc. 750.000\$00).

#### **c) — lugar da notificação**

Outra exigência legal quanto ao conteúdo mínimo do requerimento do procedimento de injunção respeita à indicação do lugar onde deve ser feita a notificação do requerido (art. 10.º n.º 2 al. c)). Traduz-se, pois, na indicação da residência ou sede do requerido, com os elementos que permitam à secretaria judicial contactá-lo para efeitos de notificação. O modelo de requerimento inclui entre os elementos de identificação do lugar da notificação o nome da Rua, número de polícia, andar, e ainda elementos tais como telefone e/ou fax.

A alínea c) do n.º 2 do art. 10.º, na redacção introduzida pelo DL n.º 383/99, de 23 de Setembro exige que se mencione no requerimento se se trata de domicílio convencionado, nos termos do n.º 1 do art. 2.º do mesmo DL n.º 383/93, de 23 de Setembro. Este artigo veio possibilitar às partes num contrato convencionar, por escrito, o local onde se consideram domiciliadas para efeitos de citação ou notificação, quando tais contratos sejam susceptíveis de desencadear um procedimento de injunção, sendo inoponível qualquer alteração do local convencionado (n.º 2).

#### **d) — fundamentação**

A alínea d) do art. 10.º exige igualmente que o pedido seja fundamentado sucintamente, aduzindo-se os factos que apoiem a pretensão.

O modelo ministerial de requerimento inicial permite a invocação sumária, mediante a simples oposição de uma cruz nos contratos aí descritos como potenciais fundamentações. São eles: *abertura de crédito, aluguer, aluguer de longa duração, arrendamento, compra e*

*venda, compra e venda a prestações, empreitada, financiamento para aquisições e crédito, fornecimento de bens ou serviços, locação financeira, mútuo, seguro, utilização de cartão de crédito, outro.*

**e) — pedido**

O pedido no requerimento de injunção é sempre o cumprimento de uma obrigação pecuniária emergente de contrato de valor não superior à alçada de 1.ª instância (arts. 1.º, 7.º e 10.º al. e)).

Este pedido deve indicar o valor do capital, juros vencidos e outras quantias devidas.

**f) — taxa da justiça**

O requerimento de injunção não pode ter seguimento se não se mostrar paga a taxa de justiça devida (arts. 10.º al. f), e 19.º). A falta de prova do pagamento da taxa de justiça importa a recusa do requerimento, nos termos da alínea f) do art. 11.º

Esta taxa pode, nos termos da Portaria n.º 903/98, ser paga mediante estampilha.

A taxa a pagar será de Esc. 4.000\$00 nas acções até Esc. 375.000\$00 (metade da alçada de 1.ª instância), e de Esc. 7.000\$00 nas acções até Esc. 750.000\$00 (superior a metade da alçada de 1.ª instância).

## **6. Advogado**

Acrescente-se que, nos termos do n.º 3 do art. 10.º, este requerimento, quando apresentado por advogado, basta-se com a menção da existência de mandato sem necessidade de junção da procuração.

## **7. Valor**

O parâmetro valorativo desta providência é o da alçada do tribunal de 1.ª instância (Esc.750.000\$00 — art. 24.º, LOFTJ). Isto significa que o capital, os juros vencidos e outras quantias devidas

não poderão exceder a importância de Esc. 750.000\$00, pois caso contrário gera-se a incompetência da secretaria judicial.

Este elemento permite concluir que o procedimento injuntivo constituirá uma alternativa ao processo sumaríssimo, nos casos em que se pretenda exigir o cumprimento de uma obrigação pecuniária emergente de contrato uma vez que seguem a forma de processo sumaríssimo as causas de valor inferior à da alçada do tribunal de 1.ª instância, respeitados os requisitos do art. 462.º, CPC.

Nestes termos, o processo sumaríssimo tem com o procedimento injuntivo uma ampla zona de sobreposição. A distinção será:

a) No Processo sumaríssimo

- a condenação por falta de contestação é um acto judicial, e
- é possível obter condenação também em indemnizações ou entrega de coisas móveis.

b) No Processo de injunção

- a falta de oposição do requerido dispensa a intervenção do juiz
- só sendo admissível para exigir o cumprimento de uma obrigação pecuniária emergente de contrato.

Do ponto de vista esquemático esta providência e o processo sumaríssimo aparecem no quadro processual nos seguintes lugares e momentos:

PROCESSO	VALOR
Processo Ordinário	Acções de valor superior à alçada da Relação (3.000.000\$00 (art. 24.º LOTJ)
Processo Sumário	Acções de valor inferior à alçada da Relação mas superior à da 1.ª instância (750.000\$00 até 3 000 000\$00 (art. 24.º LOTJ)
Processo Sumaríssimo Procedimento especial de declaração Procedimento de Injunção	Alçada do tribunal de 1.ª instância (750.000\$00 (art. 24.º da LOTJ e art. 1.º do DL n.º 269/98 de 1 de Setembro)

Do exposto resulta que nas acções em que se verifica uma sobreposição entre o processo sumaríssimo e o procedimento injuntivo ou de declaração regulado no diploma agora em análise, é facultado aos interessados escolher aquele dos dois procedimentos que considera adequar-se melhor aos seus interesses <sup>(30)</sup>

## 8. Recusa do requerimento

Nos termos do art. 11.º há lugar à recusa do requerimento, por parte da secretaria judicial onde o requerimento foi apresentado:

- a) Se o requerimento não tiver endereço ou não estiver endereçado à secretaria judicial competente;
- b) se omitir a identificação das partes, o domicílio do requerente ou, havendo convenção, o domicílio convencionado para efeito de notificação do pretense devedor;
- c) se não estiver assinado;
- d) se não estiver redigido em língua portuguesa;
- e) se não estiver consubstanciado em impresso próprio, a não ser que o requerido demonstre que o impresso em questão seria inadequado ao caso concreto;
- f) se não for feita a prova do pagamento da taxa de justiça devida.

Sendo certo que os motivos de recusa do requerimento previstos no art. 11.º resultam da inobservância do conteúdo mínimo do requerimento inicial estabelecido no art. 10.º, a alteração desta disposição, por força do DL n.º 383/99, de 23 de Setembro, importa, *mutatis mutandis*, a alteração do estabelecido na alínea b)

---

<sup>(30)</sup> Por isso concordámos com a decisão tomada no Ac. da Relação de Coimbra, (CJ, ano 1994, III, pág. 61), nos termos do qual “o processo de injunção é um meio de opção para obter o cumprimento das obrigações pecuniárias, não sendo obrigatório o seu uso, em substituição da acção sumaríssima”.

Duvidosa é todavia a solução extraída no mesmo acórdão de que tal procedimento não poderá ser adoptado em acções de trabalho, “por não existir a acção sumaríssima” nesta modalidade de processo. Isso parece resultar de uma má compreensão do processo de injunção que não se encontra numa relação de dependência funcional ou operativa face ao processo sumaríssimo.

do art. 11.º nos termos que preconizamos. Ou seja, havendo domicílio convencional esta circunstância deve ser mencionada sob pena de recusa do requerimento.

Questionar-se-á mais uma vez se esta disposição do art. 11.º tem carácter taxativo ou simplesmente exemplificativo. A formulação adoptada pelo legislador aponta, claramente, no sentido de que a disposição tem carácter taxativo, isto é, não competiria à secretaria judicial ou às secretarias gerais de Lisboa e Porto recusar receber o requerimento a não ser pelos fundamentos, e só pelos fundamentos, mencionados neste artigo.

Todavia, estamos em crer que a disposição não tem carácter taxativo pois existem pelo menos três outros fundamentos pelos quais as secretarias deverão recusar o requerimento de injunção: quando o requerimento se destine a exigir o cumprimento de uma obrigação não pecuniária, como seria uma prestação de facto; quando se destine a exigir o cumprimento de uma obrigação pecuniária mas não emergente de contrato, como seria uma indemnização; ou quando, tratando-se de exigir o cumprimento de uma obrigação pecuniária emergente de contrato, o valor do capital, dos juros e outras quantias devidas exceda a alçada do tribunal de 1.ª instância.

E isto porque não faz sentido que estes requisitos, que fazem parte integrante da definição do próprio regime do procedimento de injunção, só sejam averiguados, em momento posterior, para efeitos de recusa da aposição da fórmula executória, e não importem, desde logo, recusa de recebimento do requerimento, quando é certo que, se for apresentado um requerimento que não se destine a *exigir o cumprimento de uma obrigação pecuniária emergente de contrato de valor inferior à alçada do tribunal de 1.ª instância*, não estamos sequer no âmbito de aplicação do regime da injunção.

Sendo certo que todos os actos da administração devem ser fundamentados (art. 268.º da CR) <sup>(31)</sup>, também a recusa do requeri-

---

<sup>(31)</sup> Nos termos deste artigo, os cidadãos têm o direito de ser informados pela Administração, sempre que o requeiram, sobre o andamento dos processos em que sejam directamente interessados, bem como o de conhecer as resoluções definitivas que sobre eles forem tomadas e bem assim o direito de acesso aos arquivos e registos administrativos, sem prejuízo do disposto na lei em matérias relativas à segurança interna e externa, à investigação criminal e à intimidade das pessoas.

mento de injunção deve ser objecto de adequada fundamentação, todavia, dentro dos parâmetros de simplificação e celeridade que norteiam o regime jurídico deste procedimento. Não seria mesmo despidendo admitir-se uma melhor adequação do modelo de requerimento de injunção, mencionando-se nele, taxativamente, os motivos de recusa, dos quais a secretaria judicial seleccionaria o adequado ao caso concreto, mediante a oposição de uma simples cruz.

## 9. Reclamação

Da recusa do requerimento cabe reclamação para o juiz do tribunal do lugar do domicílio do devedor ou do tribunal do lugar onde deveria ter sido cumprida a obrigação (art. 11.º n.º 2). No caso de tribunais com mais de um juiz cabe reclamação para o que estiver de turno à distribuição.

Apresentada esta reclamação termina a fase dos actos de secretaria, e tem início a fase jurisdicional.

Com a criação das Secretarias Gerais de Injunção de Lisboa e Porto põe-se a questão de saber qual o juiz competente para apreciar a reclamação. Parece dever entender-se que se tratará do juiz que seria competente caso o requerimento de injunção fosse apresentado na secretaria judicial, ou seja, em tais casos cabe reclamação para o tribunal do lugar onde deveria ter sido cumprida a obrigação, tribunal do domicílio do devedor ou do domicílio convenccionado, nos termos do art. 2.º preâmbulo aditado pelo DL n.º 383/99, de 23 de Setembro, ou seja, os juízos de pequena instância cível, nos termos do art. 101.º da LOFTJ.

A lei não esclarece pelo menos dois aspectos a respeito da reclamação: qual a *forma* que deve apresentar; e qual o seu *conteúdo*.

No que respeita à forma, estamos em crer que, embora a lei não obrigue, parece dever admitir-se que a reclamação poderá ser apresentada por escrito. Este será, certamente, mais um ponto em que o modelo de requerimento carece de melhor adequação.

Quanto ao conteúdo, a reclamação deverá ser fundamentada, contrariando-se o fundamento ou fundamentos de recusa do requerimento.

## 10. Apreciação da reclamação

A lei não especifica em que termos o juiz apreciará a reclamação apresentada e sob que forma emitirá uma decisão. Dentro da linha seguida pelo regime deste procedimento, entendemos que a apreciação deverá ser célere e a decisão poderá ser tomada mesmo verbalmente, mediante uma simples instrução à secretaria no sentido de receber o requerimento recusado ou no sentido de que a recusa é pertinente. Tal não invalida que o interessado exija uma fundamentação escrita.

## 11. Notificação do requerido

Do requerimento de injunção o requerido é notificado para, no prazo de 15 dias, pagar ou deduzir oposição (art. 12.º). Este prazo é contado nos termos do art. 144.º, CPC, aplicável por força do art. 2.º do DL 269/98, de 1 de Setembro.

A notificação deve obedecer aos requisitos de forma e conteúdo.

Do ponto de vista formal a notificação deverá ser feita por carta registada com aviso de recepção, observando-se o disposto nos artigos 231.º, 232.º, n.ºs 2 a 5, 236.º, 237.º e 238.º todos do CPC.

A notificação poderá ser feita na pessoa do requerido ou de qualquer pessoa, conforme estabelecido no art. 236.º do CPC relativo à citação por via postal<sup>(32)</sup>. Todavia, nos termos do art. 3.º da Lei de aprovação aditado pelo DL 389/99, se o notificando se recusar a assinar o aviso de recepção, presume-se feita a notificação.

---

<sup>(32)</sup> Artigo 236.º — (*Citação por via postal*)

1 — A citação por via postal faz-se por meio de carta registada com aviso de recepção, de modelos oficialmente aprovados, dirigida ao citando e endereçada para a sua residência ou local de trabalho ou, tratando-se de pessoa colectiva ou sociedade, para a respectiva sede ou local onde funciona normalmente a administração, e incluirá todos os elementos a que se refere o artigo 235.º

2 — No caso de citação de pessoa singular, a carta pode ser entregue, após assinatura do aviso de recepção, ao citando ou a qualquer pessoa que se encontre na sua residência ou local de trabalho e que declare encontrar-se em condições de a entregar prontamente ao citando.

3. — Antes da assinatura do aviso de recepção, o distribuidor do serviço postal procede à identificação do citando ou do terceiro a quem a carta seja entregue, anotando os



Poderá discutir-se se não deveríamos estar aqui perante uma citação e não perante uma notificação. O art. 228.º CPC define as duas figuras.

Tem-se entendido que a distinção assentará em ser a *citação* o acto de comunicação da existência do processo, empregado para chamar alguém pela primeira vez a juízo, e notificação a todos os outros actos de comunicação.

Tal entendimento poderia levar à conclusão de que neste caso estaríamos perante uma *citação*, e não de uma *notificação*, como consta do texto legal.

A explicação para a opção do legislador poderá resultar de o conceito de citação (art. 228.º, CPC) implicar a comunicação de que foi proposta uma acção contra o réu, despoletando-se o princípio do contraditório, que lhe permite defender-se da mesma<sup>(33)</sup>.

Nestes procedimentos não estamos, nesta fase, perante uma acção judicial proposta contra um réu, da qual este deva defender-se, mas sim em face de um requerimento com o qual se visa, ou o pagamento, ou a obtenção de um título executivo que o viabilize, sem prejuízo da possibilidade dada ao requerido de se opor.

Assim, estamos aqui perante um acto pelo qual se leva um facto (a apresentação de um requerimento) ao conhecimento de alguém, sem as especificidades de uma citação, que, não esqueçamos, não deixa de ser uma das espécies de notificação<sup>(34)</sup>.

elementos constantes do bilhete de identidade ou de outro documento oficial que permita a identificação.

4 — Quando a carta seja entregue a terceiro, cabe ao distribuidor do serviço postal adverti-lo expressamente do dever de pronta entrega ao citando.

5 — Não sendo possível a entrega da carta, será deixado aviso ao destinatário, identificando-se o tribunal de onde provém e o processo a que respeita, averbando-se os motivos da impossibilidade de entrega e permanecendo a carta durante oito dias à sua disposição em estabelecimento postal devidamente identificado.

6 — Se o citando ou qualquer das pessoas a que alude o n.º 2 recusar a assinatura do aviso de recepção ou o recebimento da carta, o distribuidor do serviço postal lavra nota do incidente, antes de a devolver, procedendo-se à citação nos termos do artigo 240.º.

Atente-se igualmente na alteração introduzida ao DL n.º 269/98, de 1 de Setembro pelo DL n.º 183/2000 de 10 de Agosto. Nos termos deste diploma, “nos casos de domicílio convencional, nos termos do n.º 1 do art. 2.º do diploma preambular, a citação efectua-se nos termos do artigo 236.º-A do CPC.

<sup>(33)</sup> Neste sentido, ANTUNES VARELA, *Manual de Processo Civil*, pág. 265 e seg

<sup>(34)</sup> idem

Se o requerido optar por se opor ao requerimento apresentado, o procedimento injuntivo transforma-se em acção judicial. E neste caso o legislador faz já referência a citação: art. 17.º, n.º 2 e art. 2.º

## 12. Conteúdo da notificação

O devedor é notificado para pagar, mas assistem-lhe duas possibilidades: anuir, com o seu silêncio, quanto à pretensão do requerido, ou deduzir oposição.

Como se sabe o silêncio só vale como declaração de vontade quando esta consequência seja reconhecida por lei, uso ou convenção (art. 218.º do CC). Ora, este será, ao lado de outras situações legais, mais um caso em que a lei retira consequências jurídicas da inacção do devedor. Esta consequência tem uma dimensão material e outra formal ou processual.

Do ponto de vista material, o silêncio do devedor vale *confissão de dívida*, e por isso permite a aposição da fórmula executória no requerimento apresentado pelo credor. Há uma colaboração do devedor na obtenção, a favor do requerente, do título executivo, apesar de essa colaboração se traduzir numa inacção. Deste ponto de vista, verifica-se um claro enfraquecimento da posição do devedor, que em sede de execução não está dispensado de fazer recurso a todos os meios que a lei coloca à disposição do executado para se opor à execução.

Mas verifica-se igualmente uma *inversão do ónus da prova*. Ao passo que, segundo as regras gerais, competiria originariamente ao credor fazer a prova do direito que alega, pois, a quem invoca um direito compete a demonstração dos factos constitutivos desse mesmo direito (art. 342.º do CC), perante a possibilidade de aposição da fórmula executória, nos termos previstos no regime do procedimento de injunção, passa a recair sobre o devedor o ónus da prova do contrário, se e na medida em que essa prova seja ainda possível.

Do ponto de vista formal ou processual, o requerente passa a ser possuidor de um *título executivo* <sup>(35)</sup> que lhe permitirá accionar

---

<sup>(35)</sup> O título executivo apresenta esta dúplici faceta: consubstanciar uma obrigação (faceta material) e servir de base à execução (faceta formal ou processual).

o devedor, desta feita, em sede de acção executiva. Por isso, o requerente está a partir deste momento dispensado de intentar qualquer acção declarativa, mormente a acção a que se reporta o DL n.º 269/98, de 1 de Setembro.

O conteúdo da notificação obedece a dois pressupostos essenciais: *princípio do contraditório* e *princípio da livre determinação*.

O art. 13.º, além dos elementos referidos no n.º 2 do art. 10.º, exige que a notificação contenha a indicação do prazo para a oposição e a respectiva forma de contagem; e a indicação da consequência legal para a falta de pagamento ou de oposição: aposição da fórmula executória.

A preocupação do legislador, quanto ao respeito pelo *princípio do contraditório*, é manifesta. Além de todos os elementos que integram o conteúdo mínimo do requerimento inicial, consubstanciados no art. 10.º, não só obriga à indicação do prazo para a oposição, como obriga a que a secretaria proceda ela própria à contagem desse prazo, esclarecendo o devedor quanto às cominações legais a que estará sujeito na medida em que não adopte uma reacção (pagar ou deduzir oposição).

Estas preocupações legais estão ainda associadas à ideia de que o devedor deve encontrar-se em condições de, por forma esclarecida e livre, de posse de todos os elementos essenciais que lhe permitam ajuizar sobre se deverá ou não anuir à pretensão do credor, decidir se deverá pagar ou sofrer a aposição da fórmula executória, ou se os referidos elementos lhe permitem deduzir oposição à pretensão do requerente.

### **13. Reacção do devedor à notificação**

Assim, por forma esclarecida e livre, o requerido devedor pode adoptar um de três comportamentos em face da notificação:

- a) pagar;
- b) não pagar sem deduzir oposição;
- c) não pagar, deduzindo oposição.

**a) — Cumprimento voluntário**

Esta situação põe termo ao processo de injunção. Com efeito, se o devedor paga a dívida realiza-se o direito e fica sem efeito o procedimento que visava compeli-lo a pagar. Em tal caso, além do montante pedido (capital, juros e outras quantias devidas) o devedor apenas está obrigado ao pagamento da taxa de justiça paga pelo requerente, sendo certo que ele próprio está neste caso isento do pagamento da taxa.

Nesta sede, a lei deixa por resolver dois problemas importantes: não esclarece se poderá haver negociação entre o requerente e o requerido, nomeadamente na forma de transacção, como não resolve a questão de saber quais as consequências no quadro do processo de injunção, face ao cumprimento pelo devedor.

Parece de admitir sempre a possibilidade, quer de o requerente desistir do requerimento de injunção, quer de transacção entre o requerente e o requerido, aplicado-se para o efeito as regras do CPC (art. 293.º). Esta solução está de acordo com a lógica do sistema.

Menos clara será a solução a seguir quando o devedor paga espontaneamente. Na situação em que o devedor não paga, a lei manda apor a fórmula executória, e todo o expediente respeitante à injunção é devolvido ao requerente (art. 14.º). Porém, na situação em que o devedor paga a lei é completamente omissa sobre as consequências e a tramitação a seguir. Estamos, pois, em face de uma lacuna que tem que ser integrada com os recursos postos à disposição do intérprete, ao abrigo do art. 10.º do CC. Justifica-se, pois, recorrer à analogia. Todavia, a *analogia legis* a que se reporta o n.º 2 do art. 10.º do CC não é apta a resolver o problema pois não encontramos no regime jurídico do processo de injunção ou em nenhum outro preceito legal, norma que apresente analogia com o caso omissis (293.º).

Há, pois, que criar uma norma, nos termos do n.º 3 do art. 10.º do CC. Nesta conformidade, entendemos que

*“1. Quando o requerido oferecer voluntariamente o pagamento da quantia pedida o secretário judicial averbará este facto no requerimento de injunção que passa a constituir*

*documento de quitação, para todos os efeitos legais, e devolverá ao requerido todo o expediente respeitante à injunção.*

2. *A quitação obtida nos termos do número anterior vale como documento autenticado”.*

A norma que ora se propõe está de acordo com o espírito do sistema. Decorre dos princípios gerais de direito que quem paga tem direito à quitação. Isto mesmo estabelece o art. 787.º do CC que permite mesmo ao autor do cumprimento recusar a prestação devida enquanto a quitação não for dada. Do mesmo modo, a lógica do processo de injunção desemboca na atribuição ao requerente de um título executivo e na entrega ao requerente “de todo o expediente respeitante à execução”. Deve, pois, entender-se que, se o devedor paga voluntariamente, o princípio da igualdade das partes no processo obriga que se adopte consequência legal equivalente. A norma que ora se propõe confere ao devedor-pagador protecção legal equivalente àquela que a lei confere ao credor satisfeito.

#### **b) — Incumprimento sem opposição**

Na situação em que o devedor não paga e não deduz opposição sofre uma tríplice consequência: o requerimento pode receber a fórmula executória; o requerido fica vinculado a pagar a taxa de justiça; e está ainda sujeito ao pagamento de juros de mora à taxa legal de 5%, desde a data da opposição da fórmula executória que contém os seguintes dizeres: *este documento tem força executiva”*.

A partir daqui o credor tem um título executivo, nos termos do art. 46.º CPC.

A lei permite a não opposição da fórmula em duas situações: quando o pedido não se ajusta ao montante do procedimento, isto é, quando o pedido excede a alçada do tribunal de 1.ª instância; e quando o pedido não se ajusta à finalidade do procedimento, ou seja, quando não se destina ao cumprimento de obrigações pecuniárias (art. 14.º n.º 2).

Segundo o entendimento exposto anteriormente, estas duas situações acrescem às circunstâncias que dão lugar à recusa do requerimento, nos termos do art. 11.º Por isso, entendemos que, a despeito da intenção do legislador, este artigo 11.º não tem carac-

ter taxativo, pois não nos parece fazer sentido que num procedimento como este, em que se pretende a maior celeridade, o secretário judicial verifique a existência de uma irregularidade processual tão grave, como a que decorre da alçada e da competência material, e não possa tomar nenhuma medida, deixando seguir o processo, para, em última análise, vir a recusar a oposição da fórmula com base nos mesmos fundamentos. Afigura-se-nos, pois, que ele está vinculado a impedir neste caso o seguimento da providência recusando, à partida, a receber o requerimento.

Nesta conformidade, pensamos que a solução prevista no n.º 2 do art. 14.º será aplicável apenas em todas aquelas situações em que a secretaria judicial, no momento da entrega do requerimento não se apercebeu do desajuste entre o pedido e montante ou finalidade do procedimento, só se tendo apercebido de tal desajuste no momento da oposição da fórmula executória.

#### **c) — Incumprimento com oposição**

Esta é a situação em que além de não dar satisfação à pretensão do credor o devedor reage opondo-se à mesma pretensão.

A oposição pode fundar-se em argumentos de facto ou de direito, de natureza substantiva ou processual, susceptíveis de destruir ou pôr em causa a pretensão do interessado, nos mesmos termos da contestação (art. 487.º, CPC).

A oposição não carece de forma articulada (art. 1.º n.º 3 *ex vi* art. 15.º), e deve ser apresentada em duplicado <sup>(36)</sup>.

### **14. Termos posteriores**

Quando o requerido tenha deduzido oposição, os autos são apresentados à distribuição (art. 222.º, CPC — 3.ª espécie),

---

<sup>(36)</sup> Observar-se-á neste caso o disposto no artigo 152.º — (*Exigência de duplicados*) n.º 1 “Os articulados são apresentados em duplicado; quando o articulado seja oposto a mais de uma pessoa, oferecer-se-ão tantos duplicados quantos forem os interessados que vivam em economia separada, salvo se forem representados pelo mesmo mandatário”.

seguindo-se, com as necessárias adaptações, o disposto na acção declarativa (art. 1.º n.º 4, art. 3.º e art. 4.º, *ex vi* art. 17.º).

A lei manda aplicar à situação em que se fruste a tentativa de notificação do requerido, o mesmo regime da situação em que tenha sido deduzida oposição, ou seja, manda seguir, com as necessárias adaptações o processo de declaração.

Esta circunstância permite a questão de saber se o regime previsto no DL n.º 269/98, de 1 de Setembro e nos demais diplomas que o vieram completar ou corrigir prevêm um ou dois procedimentos. A resposta afirmativa não suscita grandes dificuldades. São duas modalidades de procedimentos previstos neste diploma: a acção declarativa e o procedimento de injunção. Isto mesmo resulta dos termos do art. 1.º do DL n.º 269/98, de 1 de Setembro: “*é aprovado o regime dos procedimentos destinados a exigir o cumprimento de obrigações pecuniárias...*”, e da circunstância de a lei disciplinar em capítulos diversos um e outro procedimento.

Esquemáticamente os dois procedimentos distinguem-se pelos seguintes elementos:

Acção de declaração	Injunção
<ul style="list-style-type: none"> <li>— é uma acção</li> <li>— tem autor e réu</li> <li>— tem petição e contestação</li> <li>— tem instrução</li> <li>— podem ser oferecidas testemunhas</li> <li>— tem julgamento</li> </ul>	<ul style="list-style-type: none"> <li>— é uma pretensão</li> <li>— tem requerente e requerido</li> <li>— pode correr apenas no quadro da secretaria judicial</li> <li>— extingue-se pelo cumprimento da obrigação ou pela aposição da fórmula executória</li> <li>— havendo oposição, ou frustrando-se a tentativa de notificação, cessa o processo injuntivo e abre-se o processo declarativo</li> </ul>

Como resulta do quadro supra, é nossa opinião que a oposição à injunção, ao dar lugar à observância dos termos do processo de declaração põe termo ao processo injuntivo, convertendo-se este em processo de declaração.

Todavia, de acordo com o *princípio do aproveitamento dos actos processuais*, a lei toma como petição inicial o requerimento

apresentado pelo credor que, nesta medida, é endereçado à Secretaria do Tribunal com estas duas finalidades alternativas: servir de requerimento sobre o qual se aporará a fórmula executória, se se verificarem os pressupostos legais, ou servir de petição inicial quando não se verifiquem os mesmos requisitos legais, aproveitando-se igualmente a oposição, que funcionará como contestação.

Poder-se-ia seguir uma outra orientação, considerando que a ordem de observância dos termos do processo de declaração importaria uma enxertia da acção declarativa no processo de injunção que retomaria os seus termos uma vez concluída a enxertia declaratória. Afigura-se-nos, todavia, que não é assim. Os termos posteriores à distribuição conduzem ao julgamento que termina, necessariamente, com uma sentença (art. 4.º n.º 6 *ex vi* art. 17.º n.º 1) e não com a aposição no requerimento de uma fórmula executória. A sentença a que se reporta o n.º 6 do art. 4.º poderá ser condenatória ou não, tudo dependendo da sorte da acção.

### **15. Execução fundada em injunção**

Entende-se por execução fundada em injunção, nos termos do art. 21.º, a execução que tem por base uma petição inicial a que o juiz tenha atribuído força executiva, com base no art. 2.º do *Regime dos Procedimentos Destinados a Exigir o Cumprimento de Obrigações Pecuniárias*; ou um requerimento que, nos termos dos artigos 7.º e segs., tenha recebido por parte da secretaria judicial a fórmula executória.

Não constitui execução fundada em injunção a execução que tenha por base uma sentença condenatória obtida nos termos do art. 4.º n.º 6 do mesmo regime jurídico, uma vez que, de acordo com o entendimento exposto anteriormente, neste caso o processo de injunção já terminou, e tal sentença é obtida no âmbito de um processo declarativo.

### **16. Tribunal competente**

A execução fundada em requerimento de injunção coloca o problema do tribunal competente.



Ao abrigo do disposto no art. 101.º da LOFTJ “*competete aos juízos de pequena instância cível preparar e julgar as causas cíveis a que corresponda a forma de processo sumarissimo e as causas cíveis a que corresponda processo especial e cuja decisão não seja susceptível de recurso ordinário*”.

Estas causas a que corresponda processo especial são a *acção declarativa* e a *providência de injunção*, regulado do DL 269/98.

De igual modo, a execução das decisões dos juízos de pequena instância é da competência destes tribunais, nos termos do art. 103.º da LOFTJ <sup>(37)</sup>. Esta solução é válida no que respeita às decisões tomadas no quadro dos processos especiais de injunção e de declaração a que se reporta o referido diploma.

Todavia, importa distinguir consoante a execução tenha por base um requerimento em que tenha sido aposta a fórmula executória ou tenha por base outro título.

Se a execução se fundar em sentença de condenação obtida no âmbito de uma acção declarativa especial, parece não haver dúvida de que o tribunal competente para o processo de execução é, por conjugação dos arts. 101.º e 103.º da LOFTJ, o próprio tribunal que emitiu a decisão, ou seja, os juízos de pequena instância.

Do mesmo modo, se o requerimento de injunção for objecto de oposição ou não se lograr a notificação do requerido, a eventual sentença de condenação obtida no âmbito de uma acção declarativa que se seguir, será igualmente executada no tribunal que a emitir.

Situação com idêntica solução é a de a execução se fundar na petição inicial, a que se atribuiu força executiva, nos termos do art. 2.º. Em tal caso, parece não haver dúvidas de que o tribunal competente para o processo de execução é, por conjugação dos arts. 101.º e 103.º da LOFTJ o próprio tribunal que emitiu a injunção.

Situação diversa, e não pacífica, é a de a execução se fundar em requerimento sobre o qual a secretaria após a formula, seja ela a secretaria do tribunal competente, ou a secretaria geral de injun-

---

(37) No mesmo sentido, TEIXEIRA DE SOUSA, ob. cit., pp. 91.

ção, uma vez que não nos encontramos em face de uma decisão deste ou daquele tribunal.

Na verdade, tais títulos não são uma decisão dos tribunais em que se integram as referidas secretarias, mas um acto das próprias secretarias.

Não se enquadrando nos termos estabelecidos no art. 103.º estas execuções não caem na alçada dos juízos de pequena instância cível.

Nos termos do art. 99.º tais execuções deverão integrar a competência residual dos juízos cíveis: sendo estes competentes para preparar e julgar os processos de natureza cível que não sejam da competência de outro tribunal, (nomeadamente dos juízos de pequena instância cível), daí se retirando que são igualmente competentes para as executar.

Na verdade, como temos vindo a referir, quer as secretarias judiciais, quer as secretarias gerais de injunção são serviços da administração, em sentido orgânico, que participam na formação do título executivo, nos mesmos termos que os notários e outros serviços públicos. Tais títulos não são uma decisão dos tribunais em que integram as referidas secretarias, pois sempre se colocaria a questão de saber a que tribunal pertenceriam os títulos emitidos pelas secretarias gerais de injunção. Afigura-se-nos, pois, que tais títulos têm o mesmo valor que os documentos autenticados por notários que importam o reconhecimento de uma obrigação (art. 46.º al. b) do CPC), e que por isso integram a competência residual dos juízos cíveis.

## 17. Forma de execução

Nos termos do art. 21.º do mesmo regime jurídico a execução fundada em injunção segue os termos do processo sumário para pagamento de quantia certa, (arts. 924.º a 927.º, CPC) ou os termos do DL 274/97, de 8 de Outubro, que também remete para o processo sumário, se se verificar o requisito da alínea b) do art. 1.º daquele diploma.

Esta execução tem como limites os da d) do art. 13.º (quantia pedida, acrescida da taxa de justiça e dos juros).

## CONCLUSÃO

I — Os objectivos de celeridade processual determinaram o aparecimento no direito processual civil português moderno de acções especiais simplificadas que visam, por um lado, aliviar os tribunais de processos pendentes e, por outro, permitir aos credores a rápida satisfação do seu crédito.

Apesar de só recentemente (1993) estas providências terem feito o seu aparecimento, na ordem jurídica portuguesa, a sua origem remonta ao Direito Romano, sob a forma de *interdicta*, tornando-se muito em voga na Idade Média.

No direito estrangeiro tais acção encontram-se disciplinadas pelos direitos alemão, austríaco, francês, italiano e brasileiro, entre outros.

Apresentam em comum a ideia de celeridade processual, para as acções de menor importância, mas algumas ordens jurídicas, como a inglesa, utilizam-nas inclusivé em situações de despejo. A celeridade é por vezes levada a tal ponto que, perante a declaração de fé do autor, a faculdade de contestação pela contraparte deve ser autorizada pelo tribunal.

II — A injunção no direito português na situação em que corre apenas no quadro da secretaria judicial ou das secretarias gerais de injunção não é uma acção declarativa. Compreende-se mal que uma acção declarativa possa correr apenas no quadro da secretaria judicial. Trata-se, a nosso ver, de um acto de natureza administrativa que se traduz na colaboração de um serviço — a secretaria judicial — na formação de um título executivo. Não se trata pois, de uma acção judicial.

É certo que o processo injuntivo pode desembocar numa acção declarativa que por sua vez pode conduzir a uma sentença condenatória. Mas, quando tal acontece, verifica-se uma modificação processual que conduz, aqui sim, a um processo declarativo.

III — Pela sua simplicidade o processo apresenta algumas lacunas e dificuldades de interpretação que se mostram grandemente minimizadas em face da possibilidade de aplicação subsidiária do CPC.

Poderão, todavia, levantar-se alguns problemas. A criação das secretarias gerais de injunção de Lisboa e Porto permite a dúvida sobre qual o seu âmbito de competência: se se trata dos Distritos de Lisboa e Porto; dos Círculos Judiciais de Lisboa e Porto ou da comarca de Lisboa ou do Porto.

No que respeita à apresentação do requerimento permite igualmente a dúvida sobre se o requerimento de injunção poderá ser apresentado por via electrónica, sendo certo que a lei é clara em exigir registo postal, quando a entrega seja feita por via postal.

Não está resolvida a questão de saber se a possibilidade de entrega do requerimento nas secretarias gerais impede a possibilidade de apresentação do requerimento nas secretarias judiciais.

Embora a lei não o refira, parece não estar excluído nem o *litisconsórcio*, nem a *coligação* de requerentes e requeridos, nem a *cumulação de pedidos*, desde que não se exceda a alçada do tribunal de 1.<sup>a</sup> instância, nem a *cumulação subjectiva passiva*, embora esta última possibilidade possa prejudicar a ideia de celeridade que se encontra subjacente a este procedimento.

Dúvidas se nos surgiram quanto à consideração do carácter taxativo dos fundamentos de recusa do requerimento. Particularmente naquelas situações em que o requerimento não se funda em obrigação ou exceda manifestamente a alçada do tribunal, não se compreende que a secretaria judicial não possa rejeitar liminarmente o requerimento, pois, permitir que ele tenha seguimento é admitir que ele possa vir a ser rejeitado sob outra forma, nomeadamente, na forma de recusa de oposição de fórmula executiva. Parece dever entender-se que, nestas situações, o juiz deve mesmo declarar-se incompetente.

Concluímos, pois, que os fundamentos de recusa do requerimento não são taxativos, pois o *princípio da economia processual* parece justificar que o requerimento deva ser igualmente rejeitado nos casos mencionados.

A lei é igualmente omissa quanto à situação em que o devedor notificado procede ao pagamento da importância pedida. O princípio da equivalência das situações e da igualdade das partes parece apontar para que o devedor-pagador seja tratado do mesmo modo que o credor satisfeito. Em face da lacuna legal pro-

pusemos a criação de uma norma que, de acordo com o espírito do sistema, confere ao devedor igual tratamento, permitindo-lhe conservar como quitação todo o expediente respeitante ao processo injuntivo.

IV — Estes e outros aspectos analisados, embora permitam localizar algumas deficiências no procedimento de injunção, deficiências que a prática irá contribuir para colmatar, deve concluir-se que em boa hora foi adoptado este tipo de procedimento, só sendo de lamentar que não seja extensivo a outras situações: reclamações por parte de consumidores; retenções ilegais; recusa de emissão de documentos legalmente devidos, tais como emissão de factura, com o claro objectivo de lesar o interessado e o fisco, entre outros.

### Referência documental

— Decreto-Lei n.º 404/93. DR 287/93 SÉRIE I-A de 1993-12-10  
Institui a figura da injunção.

— Portaria n.º 4/94. DR 1/94 SÉRIE I-B de 1994-01-03  
Aprova o modelo da estampilha a que se refere o n.º 1 do artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 404/93, de 10 de Dezembro.

— Decreto-Lei n.º 329-A/95. DR 285/95 SÉRIE I-A 10 Suplemento de 1995-12-12

Revê o Código de Processo Civil. Altera o Código Civil e a Lei Orgânica dos Tribunais Judiciais.

— Decreto-Lei n.º 224-A/96. DR 274/96 SÉRIE I-A 20 Suplemento de 1996-11-26

Aprova o Código das Custas Judiciais.

— Decreto-Lei n.º 269/98. DR 201/98 SÉRIE I-A de 1998-09-01  
Aprova o regime dos procedimentos para cumprimento de obrigações pecuniárias emergentes de contratos de valor não superior à alçada do tribunal de 1.ª instância.

— Portaria n.º 902/98. DR 238/98 SÉRIE I-B de 1998-10-15  
Aprova o modelo do impresso de requerimento de injunção.

— Portaria n.º 903/98. DR 239/98 SÉRIE I-B de 1998-10-16  
Regulamenta as formas de pagamento das taxas de justiça na acção declarativa aprovada pelo Decreto-Lei n.º 269/98, de 1 de Setembro. Revoga a Portaria n.º 4/94, de 3 de Janeiro.

— Decreto-Lei n.º 383/99, de 23 de Setembro  
Altera o Decreto-Lei n.º 269/98, de 1 de Setembro, que aprova o regime dos procedimentos para cumprimento de obrigações pecuniárias emergentes de contratos de valor não superiores à alçada do tribunal de 1.ª instância.

— Decreto-Lei n.º 183/2000 de 10 de Agosto  
Altera os artigos 1.º-A e 12.º-A do DL n.º 269/98, de 1 de Setembro, na redacção dada pelo DL n.º 383/99, de 23 de Setembro.

**Modelo a que se refere a Portaria n.º 902/98, de 15 de Outubro**

Senhor Secretário de Justiça do Tribunal de \_\_\_\_\_

**INJUNÇÃO**

Nº \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_

Entrado em:

\_\_\_\_ / \_\_\_\_ / \_\_\_\_

\_\_\_\_\_

Este documento tem força executiva

\_\_\_\_ / \_\_\_\_ / \_\_\_\_

O Secretário de Justiça

Selo Branco

**REQUERENTE**  
 Nome / Designação \_\_\_\_\_  
**MANDATÁRIO** \_\_\_\_\_  
 Local para notificação \_\_\_\_\_ nº \_\_\_\_\_ andar \_\_\_\_\_  
 Localidade \_\_\_\_\_ CP \_\_\_\_\_ Tel. \_\_\_\_\_  
 Fax \_\_\_\_\_ N.C. ou N.I.C. \_\_\_\_\_ (havendo mais requerentes, utilize o verso, indicando aqui com X )

**REQUERIDO** Domicílio Convencionado - Sim  Não   
 1. Nome / Designação \_\_\_\_\_  
 Local para notificação \_\_\_\_\_ nº \_\_\_\_\_ andar \_\_\_\_\_  
 Localidade \_\_\_\_\_ CP \_\_\_\_\_ Tel. \_\_\_\_\_  
 Fax \_\_\_\_\_ (havendo mais requeridos, utilize o verso, indicando aqui com X )

O(s) requerente(s) solicita(m) que seja(m) notificado(s) o(s) requerido(s) no sentido de lhe(s) ser paga a quantia de \_\_\_\_\_ \$, conforme discriminação e pela causa indicada nos quadros seguintes.

Capital \_\_\_\_\_ \$, acrescidos de \_\_\_\_\_ \$ a título de juros de mora, à taxa de \_\_\_\_ %, entre \_\_\_\_ / \_\_\_\_ / \_\_\_\_ e a data de entrada desta providência, e de \_\_\_\_\_ \$ de taxa de justiça paga.

Outras quantias \_\_\_\_\_ \$ \_\_\_\_\_

**CAUSA DE PEDIR:**

Contrato de: (marcar com X no quadrado respectivo)

1	Abertura de crédito	6	Compra e venda a prestações	11	Mútuo
2	Aluguer	7	Empreitada	12	Seguro
3	Aluguer de longa duração	8	Financiamento para aquisições a crédito	13	Utilização de cartão de crédito
4	Arrendamento	9	Fornecimento de bens ou serviços	14	Outra
5	Compra e venda	10	Locação financeira		

**Descrição da origem do crédito :**

Contrato nº \_\_\_\_\_ Data do contrato: \_\_\_\_ / \_\_\_\_ / \_\_\_\_ Período a que se refere \_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_

Em \_\_\_\_\_, aos \_\_\_\_ / \_\_\_\_ / \_\_\_\_\_ O requerente \_\_\_\_\_

<b>2º REQUERENTE</b>	
Nome / Designação _____	
<b>MANDATÁRIO</b> _____	
Local para notificação _____	nº _____ andar _____
Localidade _____	CP _____
Tel. _____	Fax _____ N.C. ou N.I.C. _____

<b>Domicílio Convencionado - Sim <input type="checkbox"/> Não <input type="checkbox"/></b>	
<b>2º REQUERIDO</b>	
Nome / Designação _____	
Local para notificação _____	nº _____ andar _____
Localidade _____	CP _____
Tel. _____	Fax _____

<b>Domicílio Convencionado - Sim <input type="checkbox"/> Não <input type="checkbox"/></b>	
<b>3º REQUERIDO</b>	
Nome / Designação _____	
Local para notificação _____	nº _____ andar _____
Localidade _____	CP _____
Tel. _____	Fax _____

<b>Domicílio Convencionado - Sim <input type="checkbox"/> Não <input type="checkbox"/></b>	
<b>4º REQUERIDO</b>	
Nome / Designação _____	
Local para notificação _____	nº _____ andar _____
Localidade _____	CP _____
Tel. _____	Fax _____